



|                              |                                                                                                              |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº:</b>          | <b>53.368-8/2023</b>                                                                                         |
| <b>Interessado:</b>          | <b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>                                                           |
| <b>Assunto:</b>              | <b>Aprova o relatório conclusivo emitido no âmbito do Processo nº 53.368-8/2023 e dá outras providências</b> |
| <b>Relator Nato:</b>         | <b>Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>                                                            |
| <b>Sessão de Julgamento:</b> | <b>28-11-2023 – Plenário Presencial (Por Videoconferência)</b>                                               |

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2023 – PP**  
**(Homologada pelo Plenário Presencial)**

Aprova o relatório conclusivo emitido no âmbito do Processo nº 53.368-8/2023 e dá outras providências

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
**CONSIDERANDO** que o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação;

**CONSIDERANDO** a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) que considera a prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis (Tema nº 666), exceto os atentatórios à probidade da administração em que o agente tenha atuado de forma dolosa (Tema nº 897);

**CONSIDERANDO** a posição do STF que considera a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema nº 899);

**CONSIDERANDO** que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553, modificou sua jurisprudência quanto à apreciação ordinária dos atos previdenciários, fixando tese de repercussão geral (Tema nº 445) no sentido de que “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, bem como no sentido de que uma vez atingido por esse lapso temporal o ato será considerado tacitamente registrado;



**CONSIDERANDO** os preceitos estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial nos arts. 20 e 21, que buscam conferir às decisões dos Tribunais de Contas maior segurança jurídica e estabilidade, passando pela análise das consequências práticas e primando, dentre as possíveis alternativas, por aquela decisão que demonstre ser a medida necessária e adequada ao caso;

**CONSIDERANDO** a Nota Recomendatória ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM nº 2/2023 que orienta aos Tribunais de Contas que: a) reconheçam a prescrição e a decadência como matéria de ordem pública (item 1), podendo ser reconhecida de ofício ou por provocação (item 2); b) as pretensões do Tribunal de Contas (punitivas ou ressarcitórias) prescrevem em cinco anos (itens 3 e 4); c) a ocorrência da prescrição ou da decadência deverá ser apreciada em prejudicial de mérito (item 13); d) a decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito (item 14), sem impedimento de julgamento das contas (item 15);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 11.599/2021 estabeleceu o prazo quinquenal de prescrição para os processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos contados, entre outras formas especificadas no art. 83, da data do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o CPCE/MT prevê que é consumada a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício (art. 84) e que não há suspensão da prescrição quando o sobrestamento é provocado pelo próprio órgão, sem fatos alheios à sua vontade, devidamente demonstrados (art. 87, II);



**CONSIDERANDO**, também, que o CPCE/MT fixa que é de 5 (cinco) anos a contagem do prazo decadencial para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado de forma ininterrupta, a partir do ingresso do ato no Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a Resolução Normativa nº 3/2022-TP, que estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual, reforçando em seu art. 1º que a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar;

**CONSIDERANDO** os reiterados precedentes recentes de processos julgados pelo Plenário com base no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória;

**CONSIDERANDO** a Correição Ordinária levada a efeito no Serviço de Arquivo pela Corregedoria-Geral do TCE-MT, conforme os termos da Portaria nº 1/2020/CG/TCE/MT, bem como a expedição do Relatório Gerencial recomendando a regularização do estoque de processos sobrestados listados no Processo nº 17.679-6/2020;

**CONSIDERANDO**, por fim, o resultado dos trabalhos da Comissão Especial de Trabalho instituída pela Portaria nº 132/2023.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso aprova o Relatório Conclusivo integrante do Processo nº 53.368-8/2023, que contempla os processos sobrestados atingidos pela prescrição ou decadência, bem como feitos internos que, equivocadamente, receberam o mesmo status, os quais deverão ser remetidos ao arquivo.

**§ 1º** A planilha contendo os processos referenciados no *caput* deste artigo seguem o Processo nº 53.368-8/2023.

**§ 2º** O rol constante na referida planilha não retira do relator a faculdade de reconhecer outros processos abrangidos por esta Resolução Normativa que forem posteriormente identificados.



**Art. 2º** O TCE/MT poderá se utilizar de método contendo critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade para fundamentar o reexame, de ofício, dos processos arquivados por força deste normativo.

**Art. 3º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Excelentíssimos Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 28 de novembro de 2023.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato  
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas